



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Dissídio Coletivo de Greve 0100808-92.2022.5.01.0000

Relator: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/03/2022

Valor da causa: R\$ 2.000,00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP RODOV DE PETROPOLIS

ADVOGADO: RICARDO ALVES DA CRUZ

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE PETROPOLIS

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
DCG 0100808-92.2022.5.01.0000

SEDIC

Gabinete da Presidência

Relatora: EDITH MARIA CORREA TOURINHO

SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP RODOV DE PETROPOLIS

SUSCITADO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSPORTES ROD DE PETROPOLIS

Vistos...

Cuida-se de PEDIDO DE LIMINAR formulado em AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE C/C COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER INIBITÓRIA, ajuizada pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE PETRÓPOLIS- SETRANSPETRO em face do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PETRÓPOLIS.

Narra o suscitante que as partes estão em regular processo de negociação coletiva, tendo o suscitado recusado a oferta patronal de prorrogação da CCT 2021/2022 pelo prazo de 90 dias, conforme ofício recebido em 25/02/2022, em razão do estado de calamidade pública reconhecido pela autoridade Municipal.

Prossegue relatando que as partes, em reunião realizada no dia 18/03/2022, concordaram com a instauração de processo de mediação no âmbito deste TRT para dar prosseguimento à negociação coletiva, tendo enviado ofício ao suscitado, no dia 23/03/2022, com a contraproposta de concessão de abono indenizatório mensal de 5% e 10% na cesta básica e manutenção das demais cláusulas.

Destaca que a paralisação ilegítima de suas atividades acarreta prejuízo também à área de saúde, já que as linhas por ele operadas são os meios únicos de acesso ao HOSPITAL SANTA TERESA, HOSPITAL UNIMED PETRÓPOLIS, HOSPITAL MUNICIPAL NELSO DE SÁ EARP, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA'S) E HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO, dentre outros, referências no tratamento do COVID neste Município, bem como dos atendimentos às vítimas da recente tragédia que se abateu sobre a cidade, frisando, ainda, que diferente de outras cidades do País, Petrópolis possui como único meio de transporte público, o rodoviário.

Sustenta que nenhum dos requisitos previstos na Lei 7.783/89 para a deflagração da greve vem sendo observado pelo suscitado, não se verificando a frustração da negociação ou a impossibilidade de recurso via arbitral, tendo-se, ao

invés, prosseguido na negociação, ajustando-se, de comum acordo, mediação neste Egrégio Regional, tendo firmado com o suscitado o compromisso e “manter o processo negocial assegurando a manutenção da data-base (01/03/22), para os devidos fins de direito.”

Pondera que, em havendo a deflagração do movimento grevista pelo Sindicato réu, a população se tornará refém do movimento paredista e sofrerá as consequências nefastas da ausência abrupta e inopinada de serviço público essencial, se não for providenciado um prévio e detalhado plano de emergência, de comum acordo com a empresa, de modo a atender à população, inclusive com a manutenção de um efetivo mínimo de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores da categoria, nos estritos termos do disposto no art. 11, da Lei 7.783/89, sendo certo que no edital de convocação o Sindicato réu, de forma unilateral, estabelece de antemão a manutenção de apenas 30% do serviço publico essencial (e único) em pleno estado de calamidade pública.

Por tais razões, REQUER liminarmente:

A) SEJA O RÉU COMPELIDO A SE ABSTER DE REALIZAR MOVIMENTO GREVISTA A PARTIR DO DIA 31/03/2022 (DATA DA ASSEMBLEIA CONVOCADA PARA DELIBERAR SOBRE A PARALISAÇÃO), POR AUSÊNCIA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS, conforme dispõe a lei 7789/1989, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por ser medida de direito e justiça.

B) Que impeça o Sindicato requerido realizar assembleia para “decretação de ESTADO DE GREVE a partir do dia 07 de abril de 2022”, assim como outras deliberações, sem que ocorra o estrito cumprimento dos requisitos legais, incluindo, mas não se limitando, ao esgotamento da fase negocial, assim como, que seja providenciado pelas partes um prévio e detalhado plano de emergência visando atender à população, inclusive, com a manutenção de um efetivo mínimo de 80% (oitenta por cento) dos trabalhadores da categoria, evitando-se, com isso, a ocorrência de prejuízos irreparáveis à sociedade como um todo, com a decorrente permanência das atividades essenciais à população (art. 11, Lei 7.783/87), sob pena de multa diária de R\$ 400.000,00, e enquadramento dos seus representantes nos termos do disposto nos artigos. 200 e 330, ambos do Código Penal.

C) Para determinar ao Réu que mantenha a atividade com o contingente mínimo de 80% (OITENTA POR CENTO) da frota, CASO HAJA DEFLAGRAÇÃO DE GREVE OU QUALQUER OUTRA PARALISAÇÃO A PARTIR DE 31/03/2022, como garantia mínima de prestação dos serviços de transporte à coletividade,

reconhecidamente essenciais, também sob pena multa diária a ser arbitrada por esse Juízo em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento, diante do que dispõe o art. 11 parágrafo único da Lei 7783/89.

D) Para compelir o réu a se abster de realizar movimento de greve e/ou paralisação do setor de transportes sob qualquer hipótese, até que seu estatuto constitutivo esteja adequado ao art. 4º, §1º da lei 7783/1989, ou seja, com a informação clara e precisa acerca das formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, comprovando-se nos autos, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

E) Seja o Réu compelido, *inaudita altera parte*, a se abster de promover todo e qualquer ato, como fechamento de portões de garagens, piquetes, cometimento de danos ao patrimônio das empresas representadas pelo Autor, de modo a impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa, na forma do art. 6º, § 3º da lei 7783/89, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 400.000,00 ressalvando-se os danos causados pelos grevistas, que deverão ser suportados pelo Réu.

É o relatório.

DECIDO:

**DA ILEGALIDADE DA GREVE POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 4º
DA LEI 7.783/89**

Como estatuído no art. 11 da Lei 7.783/89, nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, cabendo ao Poder Público, no caso de inobservância desse dever, assegurar a prestação dos serviços indispensáveis (art. 12 do mesmo diploma).

No âmbito deste Regional, prevê o art. 220 do Regimento Interno que “noticiando nos autos a paralisação do trabalho em decorrência de greve em serviço ou atividades essenciais, o Presidente do Tribunal poderá expedir ato dispondo sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.”

Na espécie, não há dúvida possível quanto à essencialidade do serviço prestado pela segunda suscitante – transporte coletivo - nos termos do art. 10,

inc. V da Lei de Greve, dando azo, portanto, à concessão de liminar para garantir o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade.

Os documentos que instruem a exordial revelam que foi aberta a negociação aos 25.02.2022, conforme ata de ID. fe74b28, quando as partes deliberaram, dentre outros, por manter o processo negocial assegurando data base (01.03.2022) para devidos fins de direito. Em nova tratativa, em 04.03.2022 foi ratificada a proposta do sindicato patronal, sendo deliberado novo agendamento para negociação, primeiramente para o dia 10.03.2022 e, após, para 18.03.2022. Nesta última, o sindicato profissional informou ter sido rejeitada a proposta, sendo acordado pela mediação da negociação coletiva no Tribunal Regional do Trabalho, nos seguintes termos (ID. ad05e86):

“Em razão das dificuldades enfrentadas pelas empresas já relatado acima, as partes concordam que a discussão sobre as matérias ora debatidas seja ampliada, com a inclusão no debate a Prefeitura Municipal de Petrópolis e Ministério Público do Trabalho, com mediação pelo Tribunal Regional do Trabalho. Feitas estas considerações, as partes concordam em voltar à mesa de negociação em data breve a ser agendada junto ao Tribunal Regional do Trabalho”.

Entretanto, ao arrepio do acordado foi publicado o Edital de Greve (ID. 4528acc) com assembleia agendada para o dia 31.03.2022, sendo deliberada a decretação de estado de greve a partir de 06.04.2022, com a manutenção de o mínimo de 30% do serviço do serviço de funcionamento, como se extrai da “notificação de greve” recebida pelo suscitante em 01.04.2022 (ID. 5ad1283).

Os fatos relatados demonstram, em linha de cognição sumária, a iminência de deflagração do movimento paredista, a despeito de as negociações não se encontrarem encerradas, vislumbrando-se provável violação ao disposto nos art. 3º e 11 da Lei de Greve, os quais dispõem, *verbis*:

“Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação”.

“Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de

comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”.

Cabe enfatizar, por oportuno, que em audiência de conciliação realizada, nesta data, o SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS DE PETRÓPOLIS – SETRANSPETRO apresentou proposta nos seguintes termos: “concessão de reajuste nos salários no percentual de 5% (cinco por cento), a partir de abril; um novo reajuste salarial de 2,5% (dois e meio por cento), a partir de julho, e um novo reajuste salarial no percentual de 2% (dois por cento), no mês de novembro, perfazendo um total de 9,5% (nove e meio por cento), sendo que os índices seriam aplicados sempre sobre o salário de março; reajuste na cesta básica no percentual de 10% (dez por cento) a partir de abril”, que será apreciada oportunamente pelo suscitado. Outrossim, a Presidência determinou o adiamento da audiência para o dia 25 de abril de 2022, às 11h15min.

Tem-se, assim, por configurada a probabilidade do direito invocado pela suscitante, de ver declarada a abusividade da greve.

Sob a ótica do *periculum in mora*, a manifesta essencialidade do serviço milita em favor da concessão da medida, visto que a interrupção dos serviços de transporte rodoviário urbano de passageiros atendendo toda a municipalidade, resultará em grave risco à segurança e à saúde da população, prejudicando o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, mormente após a tragédia em razão das chuvas ocorridas na localidade.

Reputo presentes, destarte, a probabilidade do direito invocado e o risco ao resultado útil do processo, impondo-se a concessão da tutela de urgência perseguida, com fulcro no art. 300 do CPC c/c art. 14 da Lei 7783/89.

No que tange à requisição da força policial para as portas das garagens da empresa e postos de trabalho, a fim de permitir que os trabalhadores possam fazê-lo sem ser intimidados ou admoestados por grevistas, a pretensão tem natureza possessória (CPC, art. 567), devendo, portanto, exercer-se mediante ação própria perante juízo competente.

Nessa ordem de ideias, impõe-se a parcial concessão da liminar para determinar ao sindicato suscitado que se abstenha de deflagrar a greve anunciada para o dia 06.04.2022, até a próxima audiência de conciliação designada, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar para impedir o suscitado de realizar assembleia para “decretação de ESTADO DE GREVE”, por já ocorrida a assembleia.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar ao sindicato suscitado que se abstenha de deflagrar a greve anunciada para o dia 06.04.2022, até a próxima audiência de conciliação designada, sob pena de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais), em caso de descumprimento.

Intimem-se as partes da presente decisão, bem como o D. Ministério Público do Trabalho.

RIO DE JANEIRO/RJ, 04 de abril de 2022.

EDITH MARIA CORREA TOURINHO

Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região



Assinado eletronicamente por: EDITH MARIA CORREA TOURINHO - Juntado em: 04/04/2022 16:14:24 - b6e193f
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22040415531535900000065268030?instancia=2>
Número do processo: 0100808-92.2022.5.01.0000
Número do documento: 22040415531535900000065268030